



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**LEI Nº 248/2017.
DE 27 JUNHO DE 2017.**

“Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de minhas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

Art. 2º O Conselho Escolar é composto pelo Diretor da Escola, ou seu substituto, por representantes dos segmentos que integram a comunidade escolar, bem como pelo representante da comunidade local, apresentando caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, no que concerne a assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola, observados os princípios legais e as normas do sistema de ensino.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar de uma unidade de ensino, para efeito desta Lei, além da Direção da Escola, o conjunto dos segmentos:

I – alunos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Municipal e que tenham idade mínima de 14 anos;

II – pais ou responsáveis legais por alunos matriculados, estes com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Municipal de ensino;

III – professores e pedagogos, integrantes da carreira do Magistério Público, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício nessa mesma Rede.

Art. 3º - Podem concorrer à vaga de representante da Comunidade Local no Conselho Escolar membros de Instituições Comunitárias, Associações de Moradores e outras entidades com fins similares localizadas nas imediações da Escola.

§ 1º O candidato à vaga de representante da comunidade local não pode concorrer à vaga para segmento da comunidade escolar na mesma Escola.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Escolar:

I – coordenar o processo de elaboração, propor alteração e aprovar o Político Pedagógico da Escola, incluindo o Currículo Escolar;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

- II – elaborar e aprovar o Regimento Escolar;
- III – propor alterações e aprovar, no todo ou em parte, o Plano Administrativo Anual que será elaborado pela direção da escola;
- IV – elaborar e aprovar alterações no Regimento Escolar;
- V – convocar a Assembleia Escolar e as Plenárias Escolares ordinariamente, quando necessário;
- VI – elaborar, acompanhar e divulgar para a Comunidade Escolar o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros da escola;
- VII – elaborar, aprovar e divulgar, semestralmente, a prestação de contas da utilização dos recursos e, posteriormente, encaminhá-la para a Secretaria Municipal de Educação, para análise e emissão de parecer final;
- VIII – definir, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes gerais expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, o calendário escolar anual e suas alterações;
- IX – zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que tange à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – fiscalizar, avaliar e deliberar sobre a gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
- XI – cumprir com as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e com a Receita Federal no prazo legal;
- XII – zelar pelo patrimônio material e imaterial da unidade escolar;
- XIII – recorrer às instâncias competentes no que concerne às questões que não se encontrem entre as suas atribuições legais e regimentais ou sobre as quais não se julgue apto a decidir;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

XIV – acompanhar o desenvolvimento dos indicadores educacionais, propondo ações pedagógicas de intervenção em prol da melhoria dos resultados.

Parágrafo único: As decisões de que tratam os incisos deste artigo devem estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com as normas e diretrizes dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, e ainda com princípios gerais da Administração Pública.

Art. 5º - A implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino devem contar com o apoio dos seguintes órgãos:

I – das Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a comunidade escolar;

II – da Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a comunidade escolar e a comunidade local;

Art. 6º - As Plenárias Escolares, específicas para cada segmento que integra a comunidade escolar, devem ter caráter consultivo e eletivo.

Art. 7º - As Plenárias Escolares têm como atribuições:

I – contribuir com sugestões para a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola:

II – apresentar sugestões para solução dos problemas da escola, ouvindo os membros do respectivo segmento que as integram;

III – eleger os membros (titular e suplente) do seu respectivo segmento para a composição do Conselho Escolar, através do sufrágio direto e secreto;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

IV – orientar as ações dos seus representantes junto ao Conselho Escolar.

Art. 8º - As reuniões das Plenárias Escolares devem acontecer de acordo com a necessidade dos membros do segmento de acordo com a necessidade dos membros do segmento que compõe cada Plenária, devendo ser convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar ou por 2/3 (dois terços) dos membros de cada segmento, por meio de convocação afixada em locais de grande movimentação na Unidade de Ensino.

§ 1º A 1ª (primeira) reunião das Plenárias Escolares, que deve ter como objetivo a eleição dos membros do seu respectivo segmento para a composição do Conselho Escolar, deve ser, excepcionalmente, convocada pelo Diretor da Unidade de Ensino ou pelo seu substituto nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 9º – A Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar, deve ter função deliberativa e ser constituída em consonância com o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar e deve contar com a participação da representação da comunidade local.

Parágrafo único. Para as deliberações da Assembleia Escolar serem consideradas válidas, é necessário um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada segmento da Comunidade Escolar e que a decisão seja tomada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos presentes.

Art. 10 – A Assembleia Escolar tem como atribuições:

I – avaliar o funcionamento geral da unidade de ensino;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

II – encaminhar propostas ao Conselho Escolar referente às questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 11 – As reuniões da Assembleia Escolar devem acontecer, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, de acordo com a necessidade de deliberação da escola, devendo ser convocadas pelo Conselho Escolar ou por 2/3 (dois terços) dos membros da comunidade escolar por meio de convocação afixada em locais de grande movimentação na unidade de ensino.

Art. 12 – Para composição do Conselho Escolar, os representantes da comunidade escolar devem eleitos por cada segmento, em suas respectivas Plenárias, por meio de sufrágio direto e secreto.

§ 1º Os candidatos que concorrem à vaga de representante da comunidade local, inscritos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 3º desta lei, devem ser eleitos pelos membros do Conselho Escolar na primeira reunião ordinária do colegiado.

§ 2º O Diretor da Escola é membro nato do Conselho Escolar, sendo representado em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo Coordenador de Ensino, ou pelo Secretário Municipal da Educação, quando a Unidade Escolar não tiver Diretor nem Coordenador Pedagógico.

Art. 13 – Os membros do Conselho Escolar têm mandato de 02 (dois) anos e podem ser reeleitos por uma única vez para mandato consecutivo.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de quaisquer dos membros do Conselho Escolar, será representado pelo suplente para a conclusão do mandato, na forma do inciso III do art. 7º desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 14 – O Conselho Escolar reúne-se, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, sendo convocado pelo seu Presidente, por solicitação do Diretor da Escola ou por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, assinado por metade mais um dos seus membros.

§ 1º Na primeira reunião ordinária do Conselho Escolar deve ser definido o calendário de reuniões do Colegiado, o seu Estatuto, a eleição do representante da comunidade local e a escolha, entre seus membros, do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente do Conselho Escolar, juntamente com o Diretor Escolar, devem ser os ordenadores de despesas da unidade de ensino.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Escolar substitui o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Escolar devem ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 5º As ausências injustificadas de membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicam na vacância da representação.

Art. 15 – A representação de cada segmento da comunidade escolar no Conselho Escolar deve ser efetivada em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1º O segmento dos alunos deve ser representando por estudantes matriculados na Unidade de Ensino, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas ministradas até o dia da eleição e que tenham idade mínima de 14 (quatorze) anos, eleitos conforme inciso III do art. 7º desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

§ 2º na inexistência de alunos na escola com faixa etária definida no § 1º deste artigo, a(s) vaga(s) prevista(s) para o(s) mesmo(s) deve(m) ser preenchida(s) pelo pai, mãe ou responsável legal, desde que não acumule(m) representatividade em outro segmento.

Art. 16 – A função de membro do Conselho Escolar é considerada relevante no âmbito do funcionamento da Escola, porém não deve ser remunerada.

Parágrafo único. O Diretor ou o seu substituto legal não pode ocupar a presidência do Conselho Escolar.

Art. 17 – O Conselho Escolar reúne-se com quórum mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros e devem ser válidas as decisões tomadas e devem ser válidas as decisões tomadas com este quórum.

Art. 18 – Fica assegurada, na forma do art. 12, inciso II e art. 15 da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das unidades escolares da rede municipal de ensino em gerir os recursos financeiros a elas destinados.

Art. 19 – Todos os recursos financeiros destinados às Unidades Escolares devem ser geridos pelo Conselho Escolar da Unidade de Ensino em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros da escola.

§ 1º Os recursos destinados à escola devem ser depositados para movimentação em conta bancária específica por fonte de financiamento, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) em nome do Conselho Escolar.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

§ 2º A responsabilidade pela movimentação dos recursos, na qualidade de ordenadores de despesas, compete, conjuntamente, ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor Escolar, obedecidas as definições do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros e a legislação Vigente.

Art. 20 – O Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, que deve ser elaborado de acordo com o plano de gestão da escola, deve atender às finalidades estabelecidas pelas respectivas fontes de financiamento, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na forma definida na legislação vigente.

§ 1º A não aplicação dos recursos repassados à escola em conformidade com o Plano Anual de Aplicação definido pelo Conselho Escolar, acarreta abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 2º Comprovada a irregularidade na gestão dos recursos que resulte em prejuízo financeiro para a unidade de ensino, os responsáveis devem recolher, à conta corrente específica do Conselho Escolar, o valor integral dos gastos irregulares, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis aos ordenadores de despesas.

Art. 21 – A gestão pedagógica nas unidades escolares devem ser garantidas mediante:

I – ingresso e permanência, com sucesso, dos alunos na escola, de acordo com a legislação vigente;

II – planejamento participativo das atividades docentes;

III – construção do conhecimento a partir de uma perspectiva interdisciplinar e coletiva;



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

IV – busca permanente da transformação da escola em um ambiente organizado de aprendizagem em que todos os alunos satisfaçam suas necessidades fundamentais de aprendizagem;

V – elaboração participativa do Projeto Pedagógico incluindo o Currículo da escola.

Art. 22 – A Implantação dos Conselhos Escolares, a ser regulamentado por Lei municipal, deve ocorrer no exercício de 2017.

Art. 23 – Com a implantação dos Conselhos Escolares e efetiva posse dos seus membros, os Comitês Comunitários devem ser extintos e revogadas as disposições a eles pertinentes.

§ 1º Os Conselhos Escolares devem ser cadastrados juridicamente nos órgãos competentes para o regular funcionamento.

§ 2º Os membros dos Conselhos Escolares, devem, no âmbito de suas atribuições, responder pela gestão dos respectivos Comitês Comunitários nas instâncias administrativas e jurídicas necessárias.

§ 3º Decorrido o período referido no § 1º deste artigo, os Conselhos Escolares devem providenciar a extinção dos respectivos Comitês Comunitários nas instâncias administrativas e jurídicas necessárias.

Art. 24 – Após a publicação desta Lei, em até 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria Municipal da Educação deve publicar atos complementares necessários ao seu cumprimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi / SE, em 27 de junho de 2017.


MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

ANEXO ÚNICO

Nº de alunos Matriculados na Escola	Porte da Escola	REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS NO CONSELHO ESCOLAR				Total
		Professores e Pedagogos	Demais Servidores Públicos	Pais ou responsáveis legais	Alunos	
Até 150 alunos	01	01	01	02	01	05
De 151 a 500 alunos	02	01	01	03	02	07
De 501 a 1000 alunos	03	02	02	04	03	11
Acima de 1001	04	03	03	05	04	15

Além dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, o Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino, independentemente do seu porte, contará em sua composição com um representante da Comunidade Local e com o Diretor da Escola, ou seu substituto nos termos desta Lei.